

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_\_\_\_

VARA FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU-PR

ICP 1.25.003.009090/2012-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República nominado, vem perante Vossa Excelência, com esteio nas atribuições constitucionalmente postas nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, do Texto Magno e, ainda, sob os fundamentos de fato e de direito adiante explicitados, PROPOR

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em face dos seguintes entes:

1) UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser citada nas pessoas de seus Advogados, na sede da PSU em Foz do Iguaçu, situada na



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Av. Jorge Schimmelpfeng, nº 265, Bairro: Centro, CEP: 85851110, neste município: Foz do Iguaçu/PR;

- 2) FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS

  FEDERAIS FENAPEF, CNPJ 26.988.360/0001-37,

  Entidade Sindical de segundo grau, pessoa jurídica de direito privado, de caráter federativo, base territorial e foro de âmbitos nacionais, com sede administrativa na SEPS 712/912, BLOCO 01, salas 101/107, conjunto PASTEUR, Brasília Distrito Federal, CEP 70390-125, representada por seu Presidente; e
- 3) SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO PARANÁ SINPEF PR, CNPJ 81.454.472/0001-16, Entidade Sindical com endereço na Avenida paraná, 3861 Bairro Boa Vista CEP 82.620-360, Curitiba, Pr., representado por seu Presidente.

I - DO OBJETO



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Busca-se, na presente ação civil pública a garantia do regular funcionamento de serviços públicos afetos às atribuições da Polícia Federal, na região de Foz do Iguaçu, notadamente aquelas de controle de fronteiras e de controle do acesso e tráfego no aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, além de se buscar o resguardo da continuidade das atividades de inteligência, em operações de investigação em curso.

#### II - DA LEGITIMIDADE ATIVA

A atribuição do *parquet* para a propositura da presente ação civil pública fundamenta-se no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, combinados com o artigo 5º da Lei nº 7.347/85 e artigos 1º, 2º, 3º, 5º, inciso I, alíneas "c" e "h", inciso II, alínea "e", inciso V, alíneas "b" e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", e "d", todos da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, tratando-se de direitos indisponíveis como o é o direito coletivo à segurança pública, presente a legitimidade do Ministério Público para propositura de ação civil pública em sua defesa, como há muito pacificado em nossos tribunais:

Processo RE-AgR 367432 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Relator(a) EROS GRAU

Decisão : Negado provimento. Votação unânime. 2ª Turma, 20.04.2010. Descrição - Acórdão citado: RE 463210. - Decisão monocrática citada: ADPF 45. Número de páginas: 16. Análise:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

SEV. 24/05/2010. Revisão: 10/06/2010. SOF. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: PR – PARANÁ Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANCA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. 1. O Ministério Público detém capacidade postulatória não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos [artigo 129, I e III, da CB/88]. Precedentes. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticojurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não pode pairar dúvidas, pois, da legitimidade ativa do parquet federal para a propositura da presente ação, na defesa dos interesses difusos relativos à segurança da sociedade, em seus diversos aspectos, quando afrontados por condutas oriundas de atos comissivos e omissivos dos servidores legalmente competentes.

#### III – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

A competência da Justiça Federal está disciplinada no artigo 109 da Carta Magna:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Assim, se impõe a competência federal porque presente no polo passivo a União Federal, por responder, sempre, por atos de agentes seus, atuando nessa qualidade. Por seu turno, a atuação na qualidade de agente federal deriva de expresso mandamento constitucional:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal:

*(…)* 



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
- III exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
   (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- IV exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Assim, dada a outorga de atribuições constitucionais à União, *in casu*, exsurge necessária a conclusão de recair a competência na Justiça Federal, nos moldes vistos no art. 109, inciso I da Constituição da República.

Em sede de Ação Civil Pública, por outro lado, o foro competente é o do lugar de ocorrência do dano. Tal assertiva vem claramente demonstrada pela regra gizada no art. 2º, da Lei 7.347/85. Assim:

"Art. 2º - As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local do dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Comentando sobre competência do juiz, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO preleciona:

"E é plenamente justificável que assim seja: é claro que o juízo "do local onde ocorrer o dano" o mais indicado, mais habilitado na espécie, pela proximidade física com o evento. Demais disso, a ação é de índole reparatória, condenatória; o objetivo prevalecente é o dano produzido e a recondução das coisas *ao* status quo ante. O mesmo raciocínio é de se aplicar às hipóteses em que o dano é iminente, exigindo tutela cautelar (Art. 4º, da lei 7.347/85). Embora se possa falar numa lide cautelar, com pressupostos e finalidades distintos da lide principal, o fato é que ambas apresentam, na espécie, um núcleo comum: o dano a certos interesses difusos, podendo ser efetivo ou potencial."

Também a jurisprudência é pacífica neste ponto:

"A competência para processar e julgar ação civil pública é do juízo onde ocorreu o dano. Precedentes do STJ."

(TRF 4ª Região. 3ª T. AC 97.04.55939-9/SC. Rel. Juíza Luíza Dias Cassales. DJ2, nº 224, de 24.11.1999, p. 554)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. <u>Ação Civil Pública</u>. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1992, p. 47.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Sendo assim, o juízo federal local é o competente para conhecer e analisar os fatos, visto que esta cidade é sede da Justiça Federal e a Lei nº 7.347/85 determina a propositura da ação no local do dano.

#### IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

A legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL decorre diretamente dos dispositivos constitucionais citados, ao outorgarem a denominada competência material para executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, consoante prevê o artigo 21, inciso XXII, da atual Carta da República.

Deste modo, qualquer conduta de agentes seus, atuando no desincumbir desse mister, afeta direta e imediatamente aquelas atribuições e atraem, iniludivelmente, o interesse primário da Pessoa Jurídica de Direito Público Interno.

De igual modo, legitimadas passivas são as entidades com personalidade jurídica própria, congregadoras do conjunto de servidores da polícia federal e que possuem, dentre suas atribuições estatutárias, o comando de atividades paredistas, como ocorre com os requeridos FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS – FENAPEF, entidade sindical de segundo grau e SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DO PARANÁ – SINPEF.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

#### V – DOS FATOS DA CAUSA E DO DIREITO APLICÁVEL

Consoante tem sido amplamente difundido na imprensa, desde o dia 07 de agosto de 2012, as carreiras de Agentes de Policia Federal, Escrivães e Papiloscopistas estão em greve, deflagrada nacionalmente, atingindo mais agudamente setores nevrálgicos como o controle de fronteiras e aeroportos, além de restarem afetadas atividades sensíveis como o monitoramento de atividades de organizações criminosas, notadamente as interceptações de comunicações, judicialmente autorizadas.

Anexa-se mídia contendo reportagem veiculada pela TV Cataratas – RPC TV afiliada da Rede Globo, mostrando o abandono da fiscalização na Ponte Internacional da Amizade, por onde circulam, diariamente cerca de 35.000 pessoas e é sabida porta de entrada, no país, de drogas, armas, produtos de contrabando e descaminho, além de ser via de escoamento, para o exterior, de veículos furtados ou roubados no Brasil. A reportagem termina mostrando um cidadão que teria tido seu veículo furtado e, dada a ausência da fiscalização estatal, postava-se na fronteira, na esperança de localizar o veículo, em anômala e irregular forma de fiscalização privada em substituição ao ato de ofício faltante.

Ainda, se tem notícia de representação policial com vistas à suspensão de atividades de monitoramento de comunicação telefônica, tendo em vista "a total impossibilidade de continuidade dos trabalhos de acompanhamento do grupo investigado (ao menos enquanto perdurar a greve), tanto em relação à



Procuradoria Da República Em Foz Do Iguaçu - PR

parte de análise dos áudios e cruzamento de dados, quanto à parte de levantamentos e vigilâncias externas". Em face do que se expôs, representou-se "pela determinação judicial para o cancelamento dos monitoramentos anteriormente autorizados, junto às operadoras de telefonia, a fim de que os trabalhos sejam interrompidos/sobrestados, até o retorno dos Policiais federais às suas atividades normais" completou o representante que " em relação aos serviços essenciais mínimos a serem preservados, o Sindicato não considerou as investigações policiais como tais, razão pela qual foram interrompidos referidos trabalhos". (Deixa-se, neste ponto, de anexar a representação, dada a publicidade inerente à ação civil pública e o sigilo que cerca a atividade policial para cuja suspensão se representava).

Às duas situações junta-se o fato de que as atividades de controle policial no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu restaram praticamente paralisadas por completo, em decorrência do movimento grevista.

Salta aos olhos ser inconcebível o exercício do direito de greve, nessa extensão.

O estado de coisas mantém-se inalterado, após o fechamento das negociações, por parte da União, decorrente do encaminhamento ao Congresso, do Projeto de Lei Orçamentária para o ano vindouro. Esperava este "Parquet" fossem avançadas as negociações e se voltasse às atividades, o que não ocorreu, impondo-se o presente ajuizamento.<sup>2</sup>

<sup>2</sup>Em entrevista concedida, por ocasião da recente posse do novo presidente do Superior Tribunal de justiça, o O ministro da Advocacia-Geral da União, Luís Inácio Adams, asseverou que "o governo respondeu desde o momento em que havia operações padrões, que não respeitavam a quantidade mínima de servidores para atender as funções essenciais. Em todos os momentos o governo respondeu normativamente ou através de



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

O direito de livre associação sindical, para os servidores civis e o direito de greve têm entre nós, a seguinte configuração constitucional.:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, ao tempo em que se assegura a liberdade de associação e filiação sindical, remete-se a lei específica a regulamentação do direito de greve.

Por construção jurisprudencial, tem sido estendido, aos servidores públicos, o regime aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada, com várias reservas, como se vê do emblemático aresto da nossa Corte Suprema:

Assim:

MI 712 - MI - MANDADO DE INJUNÇÃO

ações judiciais". (fonte <a href="http://www.amigosdecaserna.com.br/cardozo-reafirma-que-policiais-em-greve-serao-punidos-com-rigor/">http://www.amigosdecaserna.com.br/cardozo-reafirma-que-policiais-em-greve-serao-punidos-com-rigor/</a>).



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Relator(a) EROS GRAU

**Ementa** 

**EMENTA:** 

(...)

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na



#### Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

separação dos poderes [art. 60, § 40, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

As particularidades mencionadas na decisão reclamam, desde há muito, a edição da norma específica a que alude o citado artigo 37, VII, da atual Carta Magna. A mora do legislador, não se pode deixar de consignar, forma o caldo de coisas no qual vicejam movimentos grevistas exercidos em claro abuso de direito, como se dá no caso vertente.

De todo o modo, é inteiramente aplicável todas as cautelas aventadas na r. decisão, notadamente quando assenta que "a regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. <u>Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89</u>. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura "(grifei).

Dizendo de outro modo: a cláusula vigente em sede privada, <u>de</u> que a greve será legal se, dentre outros requisitos, assegurar o atendimento de <u>situações emergenciais</u>, deve ser vista, no âmbito do serviço público <u>com maior rigor</u>, pois o só conceito de serviço público, ainda que eventualmente não <u>matizado de "urgente" já impõe sejam</u>, nesta seara, atendidos quesitos mais <u>rigorosos do que aqueles impostos quando o movimento paredista atinge interesses meramente econômicos de um agente privado.</u>

Neste ponto, se a conclusão é a de que no setor público de segurança em área de fronteira, se justificam cautelas e limites ao exercício do direito de greve, é de se recordar que mesmo no setor privado, esse direito deve ser exercido, com a ressalva de que "em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem. (artigo 6º § 1º, da lei 7783/89).

A ressalva cabe, ao caso, como a mão à luva : o que se tem em conta, aqui, é o fato de que o movimento grevista encetado pelos servidores da Polícia Federal atinge, frontalmente, direitos extremamente caros à sociedade, mormente por nos encontrarmos em área de fronteira, a reclamar redobrada cautela no exercício desse direito, em seara tão cara, quanto o é a segurança das fronteiras, dado seu nefasto efeito irradiador, para dentro do território nacional.

Tais cautelas não foram adotadas pela direção nacional, regional e local do movimento, a reclamar a intervenção ministerial, com a



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

instauração do inquérito civil público identificado na epígrafe e judicial, pelo manejo da presente ação civil pública.

Com efeito, a incidência da atuação, nessa área, de organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas e de armas, ao descaminho e ao contrabando em larga escala e, ainda, à evasão de veículos roubados e furtados no Brasil, determinam sejam, por aqui, adotados critérios ainda mais elevados de proteção, o que tem sido solenemente ignorado pelo movimento grevista.

Neste passo, nem mesmo a intervenção do Ministro da Justiça (vide teor do memorando 5686-GM, de 16.08.2012, no bojo do referido ICP), tem sido eficaz para induzir o movimento a tratar adequadamente a questão, nesta região.

Em face do exposto, impõe-se sejam judicialmente postos limites específicos para o funcionamento dos serviços públicos de segurança de fronteira e aeroportuários, fixando-se o atendimento de escalas ininterruptas de servidores policiais em todos os pontos de acesso ao exterior, notadamente nas pontes que ligam o Brasil ao Paraguai e à Argentina e no Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu, exatamente no número regularmente mantido, em momento anterior à greve, além de se assegurar a continuidade de todas as operações policiais de acompanhamento e monitoramento, inclusive naqueles casos de interceptação de comunicações de atividades criminosas em curso, mantendo-se, também neste caso, o mesmo número de agentes envolvidos, quando da deflagração do movimento paredista.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Neste último caso, é de ser remarcar : raia à improbidade administrativa a suspensão de atividades de monitoramento em curso, quando se sabe o dispêndio de recursos públicos na consecução da medida e, não raro, a perda de elementos de prova não-repetíveis em ponto futuro.

#### VI – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Dispõe o artigo 273 do CPC que:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da **verossimilhança da alegação** e:

- I haja fundado receito de dano irreparável ou de difícil
   reparação; ou
- II fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Justifica-se, *in casu*, o pedido de antecipação da tutela, no ponto em que são verossímeis e de conhecimento público, nacional inclusive, a situação de absurdo abandono de postos de controle policial de fonteiras caros à segurança nacional e dos cidadãos brasileiros.

Ainda, patente o fato de que o princípio da continuidade da



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

prestação de serviço público inerente à segurança da fronteira brasileira, resta atingido pelo movimento paredista levado a efeito, na região de Foz do Iguaçu, por servidores da polícia Federal.

#### Assim:

"Assim sendo, conclui-se que o primeiro requisito para a concessão da tutela antecipatória é a probabilidade de existência do direito afirmado pelo demandante. Esta probabilidade de existência nada mais é, registre-se, do que o fumus boni iuris, o qual se afigura como requisito de todas as modalidades de tutela sumária, e não apenas da tutela cautelar. Assim sendo, deve verificar o julgador se é provável a existência do direito afirmado pelo autor, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional.

Não basta, porém, este requisito. À probabilidade de existência de direito do autor deverá aderir outro requisito, sendo certo que a lei processual criou dois outros (incisos I e II do art. 273). Estes dois requisitos, porém, são alternativos, bastando a presença de um deles, ao lado da probabilidade de existência do direito, para que se torne possível a antecipação da tutela jurisdicional. Assim é que, na primeira hipótese, ter-se-á a concessão da tutela antecipatória porque, além de ser provável a existência do direito afirmado pelo autor, existe o risco de que tal direito sofra um dano de difícil ou impossível reparação (art. 273, I, CPC). Este requisito nada mais é do que o *periculum in mora*, tradicionalmente considerado pela doutrina como pressuposto da



Procuradoria Da República Em Foz Do Iguaçu - PR

concessão da tutela jurisdicional de urgência (não só na modalidade que aqui se estuda, tutela antecipada, mas também em sua outra espécie: a tutela cautelar)". (CÂMARA, Alexandre, Lições de Direito Processual Civil. Lúmen Iuris: São Paulo, 2000. pp. 390-1).

O periculum in mora, no caso paradigma ora enfrentado é notório e gritante, decorrente do risco da ocorrência de consequências irreversíveis para a segurança pública, caso perdure a inércia dos servidores federais, no atendimento das atividades de controle, repressão e monitoramento de atividades criminosas nesta área de fronteira, notadamente marcadas pela organização e sofisticação de meios e pela extensão nociva de suas finalidades.

Em razão do exposto, o Ministério Público Federal vem requerer:

a) A imediata notificação da UNIÃO FEDERAL, por meio de seu representante legal para, querendo, pronunciar-se nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, no prazo ali fixado (72 horas), podendo, inclusive e por analogia, adotar a posição processual a que alude o artigo 6º, § 3º, da Lei Federal 4.717/65 (LAP);

b) a concessão da antecipação de tutela, no mais "inaudita altera parte", a fim de que seja determinada aos demandados, de forma solidária, a IMEDIATA e INTEGRAL recomposição, aos níveis anteriores à deflagração da greve, das escalas de trabalho desenvolvidas nas pontes de acesso ao Paraguai (Ponte da Amizade), da Argentina (Ponte Tancredo Neves), no Aeroporto



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Internacional de Foz do Iguaçu e, ainda, A IMEDIATA e INTEGRAL retomada de todas as investigações e monitoramentos de atividades criminosas, notadamente aquelas inseridas em operações com acompanhamento judicial de interceptação telefônica;

c) às demandadas entidades de classe, para que se abstenham, imediatamente, de qualquer medida tendente a estabelecer entraves ao retorno das atividades, nos moldes pugnados;

d) a cominação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser imposta a cada um dos requeridos, de forma autônoma, e, ainda, incidindo de forma integral, para cada uma das situações acima descritas, podendo, em qualquer caso, voltar-se contra o agente eventualmente em mora no seu cumprimento.

#### VII – REQUERIMENTOS E PEDIDOS FINAIS.

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal vem requerer de Vossa Excelência:

- a) a citação dos réus para, querendo, responder à ação.
- b) a confirmação, por sentença definitiva de mérito, dos pedidos de antecipação de tutela formulados, inclusive com a fixação do



PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FOZ DO IGUAÇU - PR

valor total da incidência da pena pugnada em sede de antecipação de tutela, eventualmente cabível:

c) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85;

d) a condenação, em caso de descumprimento das obrigações contidas no provimento final, com fulcro no art. 11, da Lei nº 7.347/85, nos mesmos moldes e valores pedidos no tocante à antecipação de tutela;

e) Por fim, requer o julgamento antecipado da lide, entendendo que todos os elementos de prova necessários à elucidação dos fatos já se encontram jungidos aos autos, com base no procedimento administrativo instaurado por esta Procuradoria da República.

f) Protesta-se, ademais, pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foz do Iguaçu, 04 de setembro de 2012

#### **ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA**

Procurador da República